



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

Apresentação: 28/09/2026 18:17:52.233 - Mesa

PL n.5484/2026

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026

(Do Sr. Fernando Rodolfo)

Altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para tipificar como ato de improbidade administrativa a conduta dolosa do agente público que, sem justificativa legal, descumprir regras essenciais previstas no edital de concurso público relativas à homologação, ao prazo de validade, à convocação ou à nomeação de candidatos aprovados, quando a conduta causar lesividade relevante aos direitos dos candidatos ou à regularidade do concurso.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, para estabelecer hipótese específica de ato de improbidade administrativa relacionada ao descumprimento doloso das regras essenciais de edital de concurso público.

Art. 2º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 11.

XIII – descumprir, retardar ou frustrar, dolosamente e sem justificativa legal, regra essencial expressamente prevista no edital de concurso público, especialmente quanto à homologação do certame, ao prazo de validade, à convocação ou à nomeação de candidato aprovado, quando a conduta for apta a prejudicar direito do candidato ou a comprometer de forma relevante a regularidade, a finalidade ou a eficácia do concurso público.

.....”

Art. 3º O disposto no inciso XIII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, aplica-se somente quando demonstrados:

- I – a existência de regra expressa e objetiva no edital do concurso público;
- II – o conhecimento da regra pelo agente público responsável pelo seu cumprimento;
- III – a conduta dolosa destinada a descumprir, retardar ou frustrar a regra prevista no edital;

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 554, Brasília/DF – CEP 70160-900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail: dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

IV – a inexistência de impedimento ou justificativa legal que impossibilite o cumprimento da regra; e

V – a lesividade relevante aos direitos dos candidatos ou à regularidade, finalidade ou eficácia do concurso público.

Art. 4º Para os fins do inciso XIII do art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, não configura, por si só, ato de improbidade administrativa:

I – mero erro material ou formal;

II – atraso decorrente de circunstância imprevisível ou de força maior;

III – o descumprimento decorrente de decisão judicial ou determinação de órgão de controle;

IV – a alteração do cronograma do concurso fundada em justificativa legal, devidamente motivada e publicada;

V – divergência razoável quanto à interpretação de norma jurídica, nos termos da legislação aplicável; ou

VI – a ausência de nomeação de candidato quando inexistente direito à nomeação ou quando demonstrada justificativa jurídica ou administrativa legítima para a não realização do ato.

Art. 5º A aplicação do disposto nesta Lei não prejudica a responsabilização administrativa, civil ou penal cabível, quando presentes os respectivos requisitos legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo fortalecer a proteção da moralidade administrativa, da impessoalidade, da segurança jurídica e da confiança legítima dos cidadãos que participam de concursos públicos.

O concurso público constitui instrumento fundamental para assegurar que o ingresso nos cargos e empregos públicos observe critérios objetivos, impessoais e republicanos. A Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende, como regra, de aprovação prévia em concurso público, bem como determina que a Administração Pública observe os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

O próprio texto constitucional determina que o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez por igual período, e estabelece prioridade de convocação aos candidatos aprovados durante o prazo previsto no edital.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 554, Brasília/DF – CEP 70160-900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail: dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

O edital, nesse contexto, não constitui mera peça informativa. Ele estabelece as regras objetivas pelas quais o certame será realizado, vinculando a Administração Pública e os candidatos e conferindo previsibilidade, transparência e segurança jurídica ao procedimento.

A legislação federal já reconhece expressamente a relevância do edital na disciplina dos concursos públicos. A Lei nº 8.112, de 1990, por exemplo, estabelece que o prazo de validade do concurso e as condições de sua realização são fixados em edital, além de prever prazo de validade e regras relativas à realização de novos concursos.

Mais recentemente, a Lei nº 14.965, de 2024, ao estabelecer normas gerais relativas a concursos públicos, reforçou a importância de que o edital contenha, entre outras informações, o prazo de validade do concurso e a possibilidade de sua prorrogação. Apesar da existência dessas garantias, situações de descumprimento deliberado das regras de concursos públicos podem produzir consequências extremamente graves.

O retardamento injustificado de uma homologação, a alteração arbitrária de cronogramas, a omissão deliberada na convocação de candidatos ou a utilização de mecanismos administrativos para frustrar nomeações previstas nas regras do certame podem comprometer não apenas interesses individuais, mas a própria legitimidade do concurso público.

A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, especialmente após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230, de 2021, adotou modelo mais rigoroso de tipificação dos atos de improbidade administrativa.

Atualmente, a lei estabelece que constituem atos de improbidade as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11, exigindo-se vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado. A legislação também estabelece que o mero exercício da função pública, sem comprovação de ato doloso com finalidade ilícita, não caracteriza improbidade.

Por essa razão, a presente proposição não pretende transformar todo e qualquer erro administrativo em ato de improbidade. Ao contrário, propõe uma hipótese específica, objetiva e taxativa, exigindo a presença cumulativa de elementos que demonstrem a gravidade da conduta.

A caracterização do ato de improbidade dependerá da existência de regra expressa no edital, do conhecimento dessa regra pelo agente responsável, da atuação dolosa destinada a descumpri-la ou frustrá-la, da inexistência de justificativa legal e, ainda, da ocorrência de lesividade relevante.

A proposta busca, portanto, atingir situações em que o gestor público, deliberadamente, deixa de cumprir as regras que ele próprio está obrigado a observar, especialmente quando essa conduta interfere diretamente na vida de cidadãos que foram aprovados em concurso público.

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 554, Brasília/DF – CEP 70160-900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail: dep.fernandorodolfo@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal **FERNANDO RODOLFO**

Não se pretende criminalizar a Administração Pública nem criar mecanismo para responsabilizar agentes públicos por decisões legítimas, dificuldades administrativas ou circunstâncias excepcionais. Por isso, o projeto expressamente exclui da caracterização da improbidade situações como erro material, força maior, decisão judicial, determinação de órgão de controle, alteração de cronograma devidamente motivada e publicada e divergência interpretativa razoável.

A alteração proposta também se harmoniza com a estrutura atual do art. 11 da Lei nº 8.429, de 1992, que estabelece rol de condutas específicas para caracterização dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública.

O objetivo central é estabelecer uma consequência jurídica proporcional para aquele que, tendo o dever funcional de assegurar a regularidade de um concurso público, deliberadamente utiliza o cargo para descumprir suas regras essenciais e, com isso, prejudica de forma relevante candidatos aprovados ou a própria finalidade do certame.

O Estado não pode exigir que o cidadão cumpra rigorosamente todas as regras de um concurso público e, posteriormente, permitir que o próprio Poder Público trate as regras do edital como meras recomendações.

A Administração deve estar submetida aos mesmos padrões de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência que legitimam a realização do concurso público. A presente proposta, portanto, procura reforçar a ideia elementar de que edital de concurso público não é sugestão administrativa: é instrumento jurídico vinculante, cuja observância deve ser assegurada pelo Poder Público.

A medida também possui caráter preventivo. Ao estabelecer expressamente que a violação dolosa e relevante das regras essenciais do concurso poderá caracterizar improbidade administrativa, pretende-se criar incentivo adicional para que gestores observem rigorosamente os cronogramas, prazos, procedimentos de homologação, convocações e nomeações estabelecidos no certame.

Diante do exposto, entendemos que a proposição contribui para o fortalecimento da moralidade administrativa, para a proteção dos candidatos aprovados em concursos públicos e para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da Administração Pública.

Por essas razões, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2026.

Deputado FERNANDO RODOLFO

PRD/PE

Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 554, Brasília/DF – CEP 70160-900
Fone: (61) 3215-5554 e-mail: dep.fernandorodolfo@camara.leg.br

